



COMPANHIA
DE SANEAMENTO
DO PARÁ



GOVERNO DO
PARÁ

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA
COORDENADORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – CPL**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: **E-2023/2059152**

Assunto: **Resposta à Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico Nº 039/2023**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO
LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 039/2023. PEDIDO
DE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico , para a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Controle de Pragas, Vetores Urbanos e de Animais Sinantrópicos, nos prédios da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

A empresa **NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**, com sede nesta cidade, na Tv. Mariz e Barros, 1678 – Pedreira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.972.711/0001-41, por meio de seu representante, Sr. **JOSIAS RODRIGUES DE MESQUITA**, RG/SSP nº 2.638.417, vem **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico – SRP Nº 037/2023, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 21 de Setembro de 2023, que objetiva a contratação acima referida.

I. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em suma, após a Impugnante discorrer suas alegações e argumentos, requer que:

1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis a atividade objeto do pregão. a. Alteração do item 9.5.1 para: Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando o fornecimento dos serviços, emitido por entidade pública ou privado, que comprove a aptidão para desempenho dos serviços, objeto do presente certame, sendo pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o termo de referência; b. Inclusão do item 9.5.1.1: Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente, conforme disposto nas resoluções da ANVISA, RDC nº 622/2022, RDC 153/2017 alterada pela RDC 418/2020 e RDC 207/2018 e demais normas sanitárias aplicáveis; c. Inclusão do item 9.5.1.2: Licença Ambiental de Operação expedida pela autoridade ambiental competente nos termos da RDC Anvisa nº 622/2022, Lei Federal 6.938/81, Resolução CONAMA 237/97, Lei Complementar 140/2011 e Resolução COEMA 162/2021; d. Inclusão do item 9.5.1.3: Registro da empresa na entidade profissional competente do seu responsável técnico em plena validade; e. Inclusão do item 9.5.1.4: Comprovação de que a empresa licitante possui em sua equipe técnica (para ser identificado como responsável técnico dos serviços), profissional técnico devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo técnico – CAT, expedidas por esse conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública (direta ou indireta, federal, estadual ou municipal) ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital; f. Inclusão do item 9.5.1.5: Apenas o licitante vencedor da licitação, de forma complementar, em conjunto com a proposta ajustada ao lance vencedor, sob pena de não aceite da proposta, deverá enviar os seguintes documentos: PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR, devidamente atualizado e em conformidade com a NR 01 - MTE; PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (NR 07); Comprovação dos treinamentos atualizados dos empregados em relação a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura). g. Que, preventivamente e até a deliberação e resposta sobre a impugnação, seja suspensa a licitação; h. Caso haja alguma dúvida a respeito da Licença Ambiental e Licença de Funcionamento emitidas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, requeremos diligências para a SEMAS e SESPA para esclarecimento dos fatos. 2) Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação.

Esse é o resumo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

b) Inclusão do item 9.5.1.1: Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente, conforme disposto nas resoluções da ANVISA, RDC nº 622/2022, RDC 153/2017 alterada pela RDC 418/2020 e RDC 207/2018 e demais normas sanitárias aplicáveis;

– **Prevista item 4.11 do TR, é dever da contratada observar todas as normas e legislações que regulam a prestação de serviço.**

c) Inclusão do item 9.5.1.2: Licença Ambiental de Operação expedida pela autoridade ambiental competente nos termos da RDC Anvisa nº 622/2022, Lei Federal 6.938/81, Resolução CONAMA 237/97, Lei Complementar 140/2011 e Resolução COEMA 162/2021;

– **Prevista item 7.2 do TR**

d) Inclusão do item 9.5.1.3: Registro da empresa na entidade profissional competente do seu responsável técnico em plena validade;

– **Prevista item 7.3 e 7.4 do TR**

e) Inclusão do item 9.5.1.4: Comprovação de que a empresa licitante possui em sua equipe técnica (para ser identificado como responsável técnico dos serviços), profissional técnico devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo técnico – CAT, expedidas por esse conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública (direta ou indireta, federal, estadual ou municipal) ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital;

– **O Edital é regido pela Lei 13.303, é sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica do licitante que pretende fornecer/prestar serviço para a administração, conforme artigo 58.**

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

f) Inclusão do item 9.5.1.5: Apenas o licitante vencedor da licitação, de forma complementar, em conjunto com a proposta ajustada ao lance vencedor, sob pena de não aceite da proposta, deverá enviar os seguintes documentos:

f.1) PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR, devidamente atualizado e em conformidade com a NR 01 – MTE; f.2) PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (NR 07); f.3) Comprovação dos treinamentos atualizados dos empregados em relação a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura).

– **Não há na Lei 13.303 previsão legal para a exigência.**

III. DA ANÁLISE

De plano, ressaltamos que à esta Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, sendo uma empresa pública de sociedade de economia mista, **não se aplica a Lei 8.666/1993**. O Decreto Estadual 2121/2018 que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará:

“Considerando a necessidade de edição de norma regulamentar estadual sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará.

D E C R E T A: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de licitação e contratação da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, é autoaplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará, sejam prestadoras de serviço público, sejam exploradoras de atividade econômica, exceto quanto às matérias disciplinadas por este Decreto”.

Quanto a alteração de item 9.5.1 do Edital, deverá ser considerado Atestado de Capacidade Técnica que demonstre tanto o fornecimento dos materiais, quanto os serviços, sendo vedado a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressaltamos ainda que, independente dos itens estarem separados, o edital e seus anexos é um documento unificado, sendo o Termo de Referência e Anexos partes integrantes e indissociáveis do Edital.

Quanto aos demais pontos ora impugnados, segue-se o entendimento do setor técnico acima descrito no item II da presente resposta, em todos os seus termos.

IV. DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, recebemos a presente impugnação, tendo sido apresentada de forma tempestiva, e no mérito, entendemos que **NÃO PROCEDEM OS ARGUMENTOS** da Impugnante, motivo pelo qual decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se incólume o Edital do certame.

Belém (PA), 25 de setembro de 2023.

MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA COSTA
Pregoeiro

MAURÍCIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado | OAB/PA nº 34.726
CPL/COSANPA